



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no *caput* do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Inscrição no Curso "**Administração Orçamentária e Financeira: Gestão de Finanças Públicas**".

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 25.000498-4, quanto a solicitação de participação em atividade externa da Assessora Especial de Gabinete de Conselheiro - 5ª Relatoria **Joana Dark de Souza**, matrícula 24.192-1, no Curso "**Administração Orçamentária e Financeira: Gestão de Finanças Públicas**", que tem como objetivo abordar os fundamentos e a prática do planejamento, orçamento e administração financeira com responsabilidade fiscal, a ser realizado nos dias 07, 08, 14, 15 e 16 de abril de 2025, em Palmas /TO.
2. Da análise dos autos, verifica-se a inclusão da Solicitação de Participação em Atividade Externa (0812173), evidenciando que a participação foi provocada pela própria servidora.
3. Nesta oportunidade, foram incluídas aos autos a Programação do Evento (0812184).
4. Nota-se que o Presidente desta Corte de Contas, determinou o encaminhamento dos autos ao ISCON, consignando os trâmites posteriores à **DIGIC** e **DIGAF** para providência de sua alçada (0820732).
5. Verifica-se que consta nos autos o Parecer Pedagógico nº 11/2025 (0823144), manifestando-se favoravelmente a continuidade do pleito; Parecer Administrativo Financeiro nº 15/2025 (0824535) da **COPDI**, manifestando-se **p e l a "disponibilidade orçamentária na A ç ã o 2177** (Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros, servidores do TCE/TO e jurisdicionados, agentes públicos e cidadãos) necessária para a cobertura das despesas estimadas."
6. Registra-se que o **GABPR** por intermédio do Despacho nº **7960/2025**, **autorizou** o prosseguimento do feito e determinou o retorno dos autos à Diretoria do Instituto de Contas - **DIGIC** e Diretoria Geral de Administração e Finanças - **DIGAF** para conhecimento e adoção das medidas subsequentes (0825443).
7. Ato contínuo, foram acostados aos autos: Justificativa de preço para comprovação de valor de mercado de inscrição da mesma natureza (0827246 e 0827196), planilha COADM (0827317), Autorização nº 53/2025 emitida pela DIOAF/**COOFI** (0827390), informando os dados orçamentários-financeiros relativamente a inscrição do requerente no evento externo; DD-Detalhamento de Dotação 2025DD000286 (0827389); bem como certidões referentes a habilitação técnica e jurídica (0827231, 0827232, 0827234, 0827235, 0827237, 0827238, 0827239, 0828106 e 0828107).
8. Por fim a **COLCC** elaborou e anexou ao processo a Minuta da Portaria de Inexigibilidade (0828016) encaminhando em seguida os autos a esta **ASSJ**, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico.
9. É o relatório, passa-se a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Consultoria o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

11. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei 14.133/2021.

12. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

13. Dessa forma, constata-se, no próprio dispositivo, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como àqueles que se referem a treinamento e aperfeiçoamento, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

14. A inexigibilidade, de acordo com o *caput* do artigo citado, será aplicada quando for inviável a licitação. Neste sentido, leciona Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

15. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

16. Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

17. No caso em tela estamos diante de inscrição no Curso "**Administração Orçamentária e Financeira: Gestão de Finanças Públicas**", a ser realizado nos dias 07, 08, 14, 15 e 16 de abril de 2025, em Palmas/TO, ministrado em formato presencial, aberto a terceiros. Nesse particular, considerando os cinco incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 já citados alhures, é possível notar que o objeto perseguido diz respeito a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isto é, guarda maior pertinência com o inciso III da norma citada. Contudo, de outra banda, fazendo uma leitura mais acurada das informações contidas no documento SEI nº 0812184, é possível perceber que embora conste da programação palestrantes, não se trata, especificamente, de cursos (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) na acepção da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, afastando desse modo, a fundamentação estrita neste dispositivo, mesmo porque o processo não foi instruído com documentação que demonstrasse a notória especialização de palestrantes, debatedores, nem tampouco da instituição organizadora.

18. Vale registrar o teor do Parecer Pedagógico nº 11/2025 que resume exatamente os objetivos e a importância do evento:

(...)

13. É oportuno, então, destacar que o Curso **ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal** configura-se em um espaço de aprendizagem e discussões. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao mapeamento de competências/funções e através da finalidade prevista na Resolução Administrativa/TCE-TO 03/2009, Anexo III/item XXI/3, para a área de atuação do requerente, a seguir, 5ª Relatoria:

As Relatorias têm por finalidade avaliar e julgar os resultados e atos administrativos quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e o respeito aos princípios constitucional-administrativos estabelecidos.

14. A participação requerida apresenta coerência com as diretrizes internas que norteiam o desenvolvimento profissional e a qualificação contínua dos membros e servidores. Além disso, atende às normativas institucionais relacionadas à capacitação e ao aperfeiçoamento técnico, assegurando a efetividade da política de gestão do conhecimento e fortalecimento das competências essenciais ao desempenho das funções estratégicas do Tribunal.

(...)

20. Isto posto, cumpridas as condições necessárias para a participação da Assessora Especial de Gabinete de Conselheiro - 5ª Relatoria **Joana Dark de Souza** no Curso **ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal**, sob os fundamentos da Resolução Administrativa/TCE/TO nº 01/2011 e dos aspectos exclusivamente pedagógicos, manifesta-se **favoravelmente** à continuidade do pleito.

19. No presente caso, observa-se que o Curso "**Administração Orçamentária e Financeira: Gestão de Finanças Públicas**" é um evento relevante, no contexto de eventos voltados ao controle público com foco na Administração Pública.

20. Sobressai, portanto, que a contratação ora requerida pode ser fundamenta no *caput* art. 74, posto que se trata de um evento de uma singularidade única, sendo, portanto, inviável a competição.

21. Ressalta-se que os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, foram providenciados e acostados aos autos.

22. Neste diapasão, foi acostada **justificativa** quanto ao preço e em atenção ao inciso VII do art. 72 citado alhures, conforme Doc. Sei nº 0827246 e 0827196.

23. No que concerne a Minuta da Portaria de Inexigibilidade (0828016), exibida nos autos, percebe-se que foi elaborada em atendimento aos preceitos legais.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento** do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com base no **caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021**, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesas com inscrições em evento único, relevante para aperfeiçoamento do servidor participante no exercício de suas atribuições desenvolvidas nesta Corte de Contas, sendo, portanto, inviável a competição.

25. Por fim, alerta-se para a necessidade de anexação aos autos dos comprovantes de inscrições no curso e posteriormente, para a necessidade de se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade (parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).

26. É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLE FANE OLIVEIRA LIMA, CEDIDO**, em 07/03/2025, às 16:00, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0828259** e o código CRC **4E353E24**.